



PROCESSO : 0001806-82.2024.6.18.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA
ASSUNTO : COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO : REVOGAÇÃO PREGÃO

Parecer nº 2381 / 2024 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente:

Rememorando, trata-se de processo autuado com o objetivo de **contratação de empresa para prestação de serviços continuados de conectividade**, contemplando *links* de Internet Banda Larga Fixa para atuar como *links secundários de comunicação* entre os Cartórios Eleitorais e a Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, **denominados de sites remotos**, já devidamente autorizado pela Presidência através da Decisão 910 (0002115032).

A sessão pública do Pregão nº 90020/2024 (0002120185) ocorreu na data definida no edital, tendo sido recebidas as propostas e os lances. Logo em seguida, **o Pregão foi suspenso pelo Pregoeiro na fase de julgamento, em atendimento a pedido da unidade demandante**.

Informa a unidade demandante (SEINF) que, fazendo um comparativo com contratações similares realizadas anteriormente, verificou que os preços finais dos itens licitados, após a fase de lances, não sofreu a redução esperada, tendo ficado muito próximo do valor estimado. Verificou que não houve disputa, como ocorreu nas licitações anteriores, e credita tal fato a **alguns ajustes que defende que sejam feitos no termo de referência, dentre eles: incorporação dos valores de taxa e instalação aos valores mensais de acesso a internet banda larga; mudança da unidade de medida do item licitado, com consequente mudança das quantidades licitadas; e mudança no intervalo mínimo de valor para a oferta de lance pelos licitantes**. Diante disso, sugere a revogação do certame, com base nos princípios do interesse público, eficiência, eficácia, razoabilidade, competitividade e economicidade (0002153850).

Mais adiante, a Seção de Licitações 0002167001 informa que a licitação foi para formação de registro de preços, onde os lances são ofertados pelo valor unitário. Acredita que a competição do certame ficou prejudicada, vez que não houve lance para o item de maior vulto de todos os lotes, qual seja, item 1(acesso à internet via cabo), mas apenas no item 2(instalação), entendendo que isso decorreu do fato de o edital ter fixado lance mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para os itens, sendo que, no tocante ao item 1, o valor estimado unitário era de R\$ 60,00 (sessenta reais). Destaca que o valor total estimado do item 1, somando todos os lotes, é de R\$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais), ao passo que o valor total estimado da licitação, para os dois itens de todos os lotes, foi de R\$ 749.250,00 (setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e cinquenta reais).

O Pregoeiro do TRE-PI informou no chat do sistema compras.gov a sugestão de revogação do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, estabelecendo prazo recursal de 3 (três) dias úteis para que os licitantes se manifestassem e apresentassem suas razões atendendo à convocação do anexo. Decorrido o citado prazo, nenhum licitante anexou documentos (0002185196).

Por meio do Parecer 2042 (0002160152), a Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças defende que não estão presentes os requisitos para a revogação do certame, previstos no art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/21, vez que não sobreveio um fato superveniente que justifique a medida. Mais adiante, no Parecer 2365 (0002188983), manifesta-se pela anulação total do processo licitatório, com fundamento no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 53, da Lei nº 9.784/99, bem como na Súmula 473 do STF.

É o relato dos fatos de maior tomo. Opinamos.

Inicialmente, importante destacar o disposto no art. 71 da Lei nº 14113/2021, bem como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Súmula STF nº 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Inobstante a informação da SELIC de doc.0002167001, dando conta se tratar de uma licitação para formação de registro de preços, verificamos do edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2024 (0002120185) que se trata, na verdade, de uma **licitação tradicional**, na qual não haverá a formação de registro de preços.

Na sistemática de registro de preços, os lances são ofertados pelo valor unitário. No entanto, nas licitações tradicionais, como no presente feito, o lance é ofertado pelo preço total, no caso, preço total do item, quais sejam: lote 1 (R\$ 164.800,00, sendo R\$ 156.000,00, referente ao item 1 e R\$ 8.800,00 relativo ao item 2), lote 2 (R\$ 228.650,00, sendo R\$ 216.000,00, referente ao item 1 e R\$ 12.650,00 relativo ao item 2), lote 3 (R\$ 216.100,00 sendo R\$ 204.000,00, referente ao item 1 e R\$ 12.100,00 relativo ao item 2) e lote 4 (R\$ 139.700,00, sendo R\$ 132.000,00, referente ao item 1 e R\$ 7.700,00 relativo ao item 2). Dito isso, não se vislumbra incoerência quanto ao valor do lance mínimo ser R\$ 50,00, vez que ele seria ofertado sobre o valor total de cada item.

Para comprovar que não houve nenhuma impossibilidade de os licitantes darem lance, para o item 1 de cada lote, menor que R\$ 50,00, basta observar a proposta da terceira colocada, MEGA TELEINFORMATICA, que ofertou o valor unitário de R\$ 59,40 para o item 1 do lote 1 (vide doc. SEI 0002153930), cujo valor estimado unitário era R\$ 60,00.

Quanto ao preço ofertado na licitação pela empresa primeiro colocada BSB TIC SOLUÇÕES - LOTE 01 - Mesorregião do Norte Piauiense (SEI 0002153930), LOTE 02 - Mesorregião do Centro-Norte Piauiense (SEI 0002153931), LOTE 03 - Mesorregião do Sudoeste Piauiense (SEI 0002153932) e LOTE 04 - Mesorregião do Sudeste Piauiense (SEI 0002153934), verificamos que todos estão dentro do preço estimado na licitação; no entanto, referida empresa ofertou lance apenas para a instalação (item 2), não ofertando lance para o serviço de acesso à internet (item 1), fazendo com que o valor dos lotes licitados ficasse **muito próximo do valor estimado, em detrimento à economicidade e competitividade do certame**.

Segundo a unidade demandante o formato de contratação adotado na licitação não provocou o interesse do mercado, além de ter prejudicado a competitividade, motivo pelo qual os licitantes não ofertaram lances mantendo os preços muito próximos do estimado, diferentemente do que geralmente ocorre nas licitações de objeto semelhante já realizadas no âmbito do TRE-PI, às quais recorrem muito mais empresas interessadas acirrando assim a disputa nos lances.

Nesse passo, a unidade técnica demandante requer a alteração da estratégia da contratação, conforme proposto no doc. 0002153850, alterando os seguintes pontos: incorporação dos valores de taxa e instalação aos valores mensais de acesso a internet banda larga, havendo apenas um item por serviço licitado; mudança da unidade de medida do item licitado (antes item 1 era megabit/segundo e item 2 era unidade e agora seria apenas item 1 medido por centena de Megabit por segundo), com consequente mudança das quantidades licitadas; e, mudança no intervalo mínimo de valor para a oferta de lance pelos licitantes (de R\$ 50,00 para um valor percentual de 5% sobre o valor do item).

Entende a unidade técnica competente que referidas mudanças visam simplificar o processo na perspectiva de aumentar a competitividade e atrair propostas mais vantajosas para a Administração Pública, dinamizando, assim, a disputa entre os interessados.

No presente caso, verificamos que o formato inicialmente planejado pela unidade demandante mostrou-se inadequado à contratação, o que foi percebido após a abertura da sessão pública (fato superveniente), quando se observou que as empresas não tiveram interesse em disputar os lances, o que comprometeu a competitividade do certame.

Cumpre destacar que a Administração está obrigada a abrir a oportunidade de contraditório e ampla defesa quando houver adjudicação do objeto licitado. No caso em exame, a sessão pública foi apenas iniciada e, ainda na fase de julgamento, foi detectada a inconveniência de seu prosseguimento, existindo apenas uma mera expectativa de direito. Mesmo assim, os licitantes tiveram a oportunidade de se manifestar no sistema, sem que tivessem apresentado nenhuma irresignação (0002185196).

Nesse sentido, vale dizer, é o entendimento do TCU, segundo o qual “*a revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado*” (TCU – Acórdão 111/2007 – Plenário), bem como “*somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame*”. (Acórdão 2656-2019/Plenário)

Diante do fato superveniente relatado pela SEINF e em atenção aos princípios do interesse público, eficiência, razoabilidade, competitividade e economicidade, somos pela revogação do Pregão nº 90020/2024, vez que não se mostra mais conveniente e oportuna para a Administração a contratação no formato originalmente planejado, com fundamento no art. 71, II, e § 2º da Lei nº 14133/2021.

Recomendamos que, nos atos preparatórios tendentes a realização do novo certame, como sugerido pela unidade demandante no doc. 0002153850, sejam realizados acurados estudos e ampla pesquisa de mercado de forma que seja encontrada estratégia que melhor atenda ao interesse público.

É o parecer que ora submetemos à consideração superior.

Maira Chaves Lages Watkins

Assistente Jurídica

De acordo.

Márcia Valéria de Araújo Ferreira Rebelo Sampaio

Assessora da Assessoria Jurídica

Acolho, por seus fundamentos, o parecer da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral.

Bela. Silvani Maia Resende Santana

Diretora-Geral do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Silvani Maia Resende Santana, Diretora Geral**, em 23/08/2024, às 20:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Valeria de Araujo Ferreira Rebelo Sampaio, Analista Judiciário**, em 23/08/2024, às 20:11, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Maira Chaves Lages Watkins, Técnico Judiciário**, em 24/08/2024, às 14:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002190374** e o código CRC **F1C202C7**.

0001806-82.2024.6.18.8000

0002190374v24



--



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Praça Desembargador Edgard Nogueira, nº 80 - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

PROCESSO : 0001806-82.2024.6.18.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE INFRAESTRUTURA
ASSUNTO : REVOCAGÃO DE LICITAÇÃO

Decisão nº 1478 / 2024 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Rememorando, trata-se de processo autuado com o objetivo de **contratação de empresa para prestação de serviços continuados de conectividade**, contemplando *links* de Internet Banda Larga Fixa para atuar como *links secundários de comunicação* entre os Cartórios Eleitorais e a Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, **denominados de sites remotos**, já devidamente autorizado pela Presidência através da Decisão 910 (0002115032).

Verifico que, iniciada a sessão pública do Pregão nº 90020/2024 (0002120185), a unidade técnica competente constatou que não houve disputa, como ocorreu nas licitações anteriores e credita tal fato a **alguns ajustes que defende que sejam feitos no termo de referencia, dentre eles: incorporação dos valores de taxa e instalação aos valores mensais de acesso a internet banda larga; mudança da unidade de medida do item licitado, com consequente mudança das quantidades licitadas; e, mudança no intervalo mínimo de valor para a oferta de lance pelos licitantes**. Diante disso, sugere a **revogação do certame**, com base nos princípios do interesse público, eficiência, eficácia, razoabilidade, competitividade e economicidade, bem como a realização de um novo procedimento licitatório com os ajustes acima referidos (0002153850).

Consta dos autos que o Pregoeiro do TRE-PI informou no chat do sistema compras.gov a sugestão de revogação do Pregão Eletrônico nº 90020/2024, estabelecendo prazo recursal de 3 (três) dias úteis para que as licitantes se manifestassem e apresentassem suas razões atendendo à convocação do anexo. Decorrido o citado prazo, nenhuma licitante anexou documentos (0002185196).

Pertinente registrar a desnecessidade de abrir a oportunidade ao contraditório e ampla defesa no presente caso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União nos Acórdãos 111/2007 e 2656/2019-Plenário, vez que não houve adjudicação do objeto licitado.

Diante de tudo o que foi relatado e, em especial, do Parecer 2381 (0002190374) da Assessoria Jurídica da Diretora-Geral, acolhido pela Diretora-Geral, que passa a fazer parte desta decisão, **determino a revogação do Pregão nº 90020/2024, vez que não se mostra mais conveniente nem oportuna para a Administração a contratação no formato originalmente planejado**, com fundamento no art. 71, II, e §2º da Lei nº 14133/2021 e na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, determino que a Equipe de Planejamento, no aperfeiçoamento dos termos editalícios, realize acurados estudos e ampla pesquisa de mercado, de forma que seja encontrada estratégia que melhor atenda ao interesse público

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente do TRE/PI



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Ribeiro Martins, Presidente**, em 26/08/2024, às 10:00, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0002190527** e o código CRC **CEEBD5D5**.

0001806-82.2024.6.18.8000

0002190527v6

